LEI Nº 20.439, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Capitulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIMPOV, do Município de Santarém, nos termos da Lei Federal nº 8.171/91, alterada pela Lei nº 9.712/98, regulamentada pelo Decreto nº 5.741/91 e demais legislações correlatas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzido no Município de Santarém e destinados ao comércio intramunicipal.

Art. 2º A presente Lei estabelece as normas a serem cumpridas na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal, comestíveis e não comestíveis nos estabelecimentos industriais que produzem matéria-prima, manipulem, industrializem, distribuem e comercializem produtos de origem vegetal.

Parágrafo único. Os produtos referidos no caput deste artigo só poderão ser comercializados após o registro no SIMPOV, salvo se possuir registro de outro órgão de inspeção oficial.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização pelo SIMPOV os produtos comestíveis e não comestíveis passíveis de processamento, bem como, seus produtos e subprodutos de origem vegetal:
I – Frutas, polpas e derivados;
II – Cereais e derivados;
III – Verduras;
IV – Raízes e derivados;
V – Tubérculos e derivados;
VI – Legumes;
VII – Outros produtos de origem vegetal.

Art. 4º A fiscalização que trata esta Lei far-se-á:
I – Nos estabelecimentos industriais especializados para preparação e/ou industrialização de matéria prima, sob qualquer forma para o consumo;
II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição e nos estabelecimentos que industrializem os produtos e subprodutos;
III – Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem vegetal.

Parágrafo único. A fiscalização nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, não será de competência do S.I.M.P.O.V.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei será executada de conformidade com o disposto na Legislação Federal nº 8.171/91, alterada pela Lei nº 9.712/98, regulamentada pelo Decreto nº 5.741/91 e demais legislação pertinente, e abrangerá:
I – A qualidade e as condições técnicas, higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem vegetal e suas matérias-primas;
II – As condições de higiene e saúde pública da mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no Art.4º;
III – O controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos;
IV – O controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
V – Os meios de transporte dos produtos e seus derivados, destinados à alimentação humana e/ou animal;
VI – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e físico-químicos de matérias-primas e de seus derivados.

Parágrafo único. Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso VI deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados, com ônus para estabelecimento.

Art. 6º O SIMPOV estará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, através de uma Coordenação Geral onde os trabalhos serão realizados por profissionais da área específica treinados para a execução dos serviços, a quem cabe dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os funcionários do SIMPOV terão livre acesso às propriedades e estabelecimentos de que trata o regulamento desta Lei, para fins de fiscalização e poderão requisitar força policial para o fiel cumprimento das suas funções.

Art. 7º A SEMAP, no âmbito de competência fixada nesta Lei, buscará meios legais para evitar o comércio clandestino de produtos vegetais destinados ao consumo humano.

Art. 8º Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional; do Estado através da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, quando se tratar de comércio intermunicipal, assim como do Município, através do Serviço de Inspeção Municipal quando se tratar de comércio intramunicipal.

Art. 9º É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem vegetal, que será exercida por um único órgão.

Art. 10. Para efeito desta Lei consideram-se estabelecimentos de produtos de origem vegetal, toda e qualquer instalação nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes de produção vegetal, bem como quaisquer locais em que são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

Art. 11. Os estabelecimentos de produtos de origem vegetal devem satisfazer as seguintes condições básicas:

I – Estar localizado em ponto distante de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza;
II – Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento;
III – Dispor de luz natural e/ou artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;
IV – Possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado;
V – Ter paredes e/ou separações revestidas e impermeabilizadas;
VI – Possuir janelas e portas de fácil acesso e abertura, dotados de telas à prova de insetos;
VII – Possuir forro de material adequado nas dependências, conforme legislações específicas;
VIII – Dispor de dependências e instalações mínimas e adequadas para a industrialização, conservação, embalagem e/ou depósitos de produtos comestíveis;
IX – Dispor de mesas, utensílios e equipamentos, com material adequado, que facilitem a higienização e a manipulação de produtos de origem vegetal;
X – Dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria-prima e/ou produtos de origem vegetal;
XI – Dispor de rede de abastecimento de água para atender as necessidades do trabalho industrial e as dependências e quando for o caso, de instalações para o tratamento de água;
XII – Manter um sistema de cloração de água, ou método equivalente, para abastecimento e dispor de água quente e fria, suficiente para manter a higienização do estabelecimento;
XIII – Dispor de vestiários, banheiros completos e demais dependências em número proporcional ao pessoal, separados por sexo, com acesso independente da área competente;

XIV – Possuir instalação de frio, quando necessário, de tamanho e capacidade adequados;
XV – Todas as dependências devem ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos e quaisquer insetos ou animais, ficando expressamente proibida a permanência de cães, gatos ou outros animais no recinto.

Art. 12. As autoridades de Saúde Pública Municipal, Estadual e Federal, na condição de fiscalizadora do comércio de produtos e subprodutos de origem vegetal, comunicarão o serviço de inspeção municipal os resultados das suas fiscalizações, apreensões e inutilizações, quando se tratar de produtos de origem vegetal, procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 13. O Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:
I – Estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem vegetal;
II – Estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem vegetal;
III – Executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, e classificação dos produtos e subprodutos de origem vegetal.
IV – Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como, junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Capítulo II

DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E ROTULAGEM

Art. 15. O registro do estabelecimento no SIMPOV dependerá de requerimento assinado por seu representante legal instruído dos seguintes documentos:
I – Requerimento padronizado, encaminhado à Coordenação Geral do SIMPOV solicitando o registro;
II – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF;
III – Cópia do contrato social da empresa devidamente registrado na junta comercial;
IV – Planta baixa do estabelecimento, contendo as dimensões, a localização das máquinas, os equipamentos, os pontos de água fria e os pontos de esgotos;
V – Memorial descritivo econômico - sanitário;
VI – Laudo oficial ou parecer do órgão competente de proteção ambiental;
VII – Licença anual de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Santarém;
VIII – Comprovante de recolhimento das taxas municipais de registro;
IX – Laudo recente de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento e de cada produto a ser registrado no SIMPOV realizado por laboratório oficial do MAPA ou outro credenciado pelo mesmo;
X – Contrato anual do responsável técnico pela indústria e registrado no Conselho Regional de Engenharia do Estado do Pará – CREA/PA;

XI – Declaração anual de responsabilidade técnica assinada pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro de Alimentos;
XII – Relação de funcionários e suas respectivas funções;
XIII – Atestado de saúde anual emitido por um médico do trabalho de todos os manipuladores de alimentos;
XIV – Manual de Boas Práticas de Fabricação – BPF e Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional – PPHO.

§ 1º Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e estando o mesmo apto a funcionar, deverão ser providenciados a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas;

§ 2º Satisfeitas às exigências fixadas na presente Lei, o SIMPOV expedirá o Certificado de Registro, devendo constar o número do registro, o nome da firma e a classificação do estabelecimento.

§ 3º O Registro terá validade anual, podendo ser renovado mediante requerimento e preenchido as condições exigidas para o registro inicial, bem como a comprovação do pagamento das taxas correspondentes.

Art. 16. O estabelecimento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIMPOV, deverá formular pedido de registro junto a Coordenação Geral do SIMPOV, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adequação às normas vigentes para o estabelecimento em desacordo será definido obedecendo a critérios técnicos e de análise em procedimento administrativo próprio, não excedendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.17. Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:
I – Requerimento encaminhando ao SIMPOV e assinado pelo responsável legal;
II – Croqui da rotulagem contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em 2 (duas) vias.

Art. 18. O rótulo para produtos de origem vegetal deverá conter as seguintes informações:
I – Nome do produto em caracteres destacados e uniformes em corpo e cor;
II – Nome da firma produtora;
III – Natureza do estabelecimento de acordo com a classificação oficial prevista nesta Lei;
IV – Carimbo oficial do S.I.M.;
V – Localização do estabelecimento, especificando o Município e o Estado;
VI – Data da fabricação;
VII – Peso líquido;
VIII – Prazo de validade;
IX – Composição e forma de conservação do produto;
X – Marca comercial do produto;
XI – Valores Nutricionais (padrão ANVISA);
XII – Lote de Fabricação;

XIII – Especificação Indústria Brasileira;
XIV – Demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. Os produtos que, por sua dimensão não comportarem no rótulo o previsto no *caput* desse artigo, deverão trazer as informações nas embalagens coletivas, tais como latas e caixas, desde que higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 19. O transporte de produtos de origem vegetal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo de produto a ser transportado, observando-se a sua perfeita classificação.

I – Os produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano, não podem ser transportados juntamente com produtos não comestíveis ou mercadorias de outra natureza;
II – O acondicionamento dos produtos deverá ser feito em recipientes adequados, independentemente das embalagens individuais ou coletivas.

Art. 20. Os funcionários dos estabelecimentos sujeitos a esta Lei, deverão apresentar-se com uniforme completo (botas, calça, avental, gorro, etc.) de cor clara e limpa.

Parágrafo único. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento, quando estiverem devidamente autorizados e uniformizados.

Art. 21. Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos registrados no SIMPOV obrigados a cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas no Decreto que regulamenta a presente Lei.

Capítulo III

DAS TAXAS

Art. 22. Ficam instituídas as taxas de fiscalização, inspeção e registro de estabelecimento com S.I.M., conforme disposto no Decreto que regulamenta a presente Lei.

§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo, será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, vigente na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A arrecadação das taxas serão objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a trinta por cento da importância devida.

Art. 24. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidadas no vencimento, serão calculadas utilizando-se o valor da UFMS vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de multa e juros de mora legais, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 25. As taxas instituídas no Decreto que regulamenta esta Lei, poderão sofrer alterações na mudança do exercício fiscal, devendo ser fixadas através de novo Decreto do Poder Executivo.

Capítulo IV

DAS SANÇÕES
Seção I

Art. 26. O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem vegetal de que trata esta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:
I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
II – multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMS, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;
IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A interdição de que trata a inciso IV, poderá ser suspensa, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Seção II
Da Taxa de Registro, Fiscalização e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 27. Ficam instituídas as taxas de registro, fiscalização e inspeção de estabelecimento com S.I.M.P.O.V., conforme disposto no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. As taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo órgão municipal competente, na prestação do serviço de registro, fiscalização e inspeção de produtos de origem vegetal.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 28. O contribuinte da taxa é o estabelecimento pessoa jurídica sujeita ao registro, fiscalização e inspeção municipal de produtos de origem animal.

Subseção III
Do valor

Art. 29. O valor das taxas a que se refere este artigo está fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, vigente na data da ocorrência do fato gerador, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 30. O lançamento da taxa será de ofício, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que será pago:
I – no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Registro;
II – antes da fiscalização ou inspeção.

Parágrafo único. No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Fica proibido conceder a licença de funcionamento, mesmo a título precário, a qualquer estabelecimento que não tenha sido previamente registrado SIMPOV, salvo os estabelecimentos que estejam com obras concluídas, que podem funcionar enquanto se processa a ultimação do registro, desde que autorizados expressamente pela Coordenadoria *"ad-referendum"* do SIMPOV;

Art. 32. A SEMAP, através da Coordenação Geral do SIMPOV promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres Federais e Estaduais, comunicando-se com os respectivos representantes legais no sentido de conseguir o máximo de eficiência nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem vegetal, a fim de que desta colaboração recíproca sejam beneficiadas a indústria, a saúde pública e a economia municipal.

Art. 33. Anualmente a Coordenadoria Geral do SIMPOV organizará na época mais oportuna, cursos rápidos ou estágios de revisão para seus servidores, com programas previamente aprovados pelo SIMPOV.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP dotará o SIMPOV da infraestrutura necessária, bem como de materiais, de logística e recursos humanos, para execução das suas competências.

Art. 35. O Secretário Municipal de Agricultura e Pesca do Município de Santarém, poderá baixar normas técnicas, instruções complementares, portarias e resoluções, complementando a presente lei, sempre que necessário, conforme as legislações vigentes.

Art. 36. O Poder Executivo através de Decreto, terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 21 de junho de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

ANEXO I DA LEI Nº 20.439, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Taxa mensal de Inspeção do S.I.M. nos estabelecimentos de Produtos de Origem Vegetal.

ITEM	SERVIÇO DE INSPEÇÃO	UNIDADE	UFMS
01	**PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL**		
1.1	HORTALIÇAS – Verduras e legumes	Maço-Unidade	**0,01**
1.2	TUBÉRCULOS e RAÍZES	Kg	**0,01**
1.3	CEREAIS	Kg	**0,01**
1.4	FRUTAS	Kg	**0,02**
1.5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	Kg/Maço	**0,01**

ITEM	SERVIÇO DE INSPEÇÃO	UNIDADE	UFMS
02	**DERIVADOS DE PRODUTOS VEGETAL**		
2.1	TUBÉRCULOS E RAÍZES (Farinha em geral, Farinha de Tapioca, Goma, Tucupi, etc)	Kg/Litro	**0,03**
2.2	FRUTAS (Geleias, doces, bebidas, polpas)	Kg/Litro	**0,03**
2.3	CEREAIS (Bolo, Mingau)	Kg/Litro	**0,01**
2.4	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	Kg/Maço	**0,01**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

ANEXO II DA LEI Nº 20.439, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Taxa de registro no SIMPOV para os Estabelecimentos que processam ou industrializam Produtos de Origem Vegetal.

ESTABELECIMENTO / SERVIÇOS	VALOR EM UFMS
Registro ou cadastro de viveiros	30
Renovação de cadastro	15
Registro de produtos e subprodutos de Hortaliças	10
Registro de produtos e subprodutos de Tubérculos	10
Registro de produtos e subprodutos de Raízes	10
Registro de produtos e subprodutos de Cereais	10
Registro de produtos e subprodutos de Frutas	10
Registro de outros produtos e subprodutos de Origem Vegetal	15
Pela alteração da razão social	10
Pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento.	10